



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 – CENTRO - CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 – 8200
E – MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

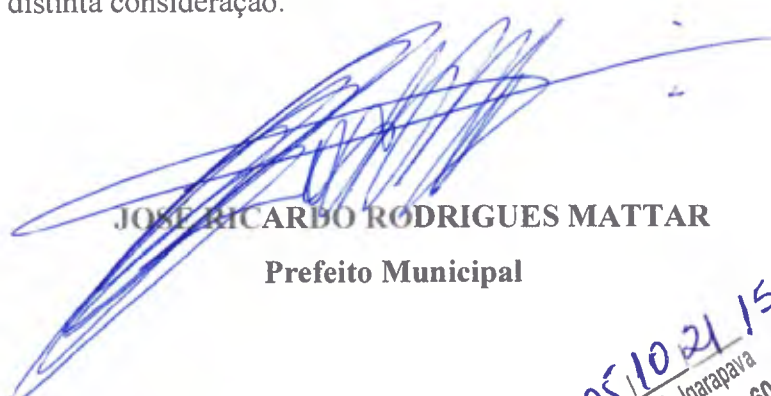
Igarapava, 05 de Outubro de 2021.

Ofício numero – 715/2021.

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, venho através deste à sua honrosa presença atendendo **requerimento 75/2021, datado de 23 de Setembro de 2021** da edil **CARLA ADRIANA MENDONÇA PRADO**, apresentar resposta ao quanto requerido em relação aos quinquênios, conforme segue em anexo.

Apresento a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

DD. SR. FREDERICK REQUI MENDONÇA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

Protocolo **05/10/21 15:51**
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 60.243.409/0001-60

Câmara Municipal de Igarapava
Sílvia Maria Carrer
Assessora da Presidência





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000

CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO

PABX (16) 3173 7200

IGARAPAVA/SP 05 DE OUTUBRO DE 2021.

Of. 705/2021.

A Sua Excelência, ao Senhor
Frederick Requi Mendonça
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Requerimento nº 75/2021.

Referente ao pagamento de bonificação prevista em lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para prestar os esclarecimentos necessários ao Requerimento nº 75/2021, a qual solicita as seguintes informações:

"Se o quinquênio (adicional por tempo de serviço) está sendo pago devidamente aos servidores públicos municipais que fazem jus a esse benefício, bem como, também, se a vantagem pecuniária denominada sexta parte, está sendo pagos aos referidos servidores. Tal benefício e vantagem são bonificações previstas em Lei, portanto devem ser cumpridas com rigor. Casa haja algum óbice para a efetivação dessas, solicito que seja encaminhado a essa Casa Legislativa o motivo para tanto."

Pois bem, como é sabido por esta Casa de Lei, que resguarda os direitos e deveres dos servidores públicos, tais como o quinquênio, sexta – parte, estando amparado pelo Estatuto do Servidores Públicos (LC nº 45/2015).

Entretanto, para responder o presente questionamento, trazemos aqui para os vossos conhecimentos trecho da decisão do Excelentíssimo Doutor Juiz



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000

CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTA

PABX (16) 3173 7200

desta Comarca de Igarapava, que assim decidiu em caso análogo (autos nº 1001681-43.2020.8.26.0242 - Ordem nº 2020/001443), vejamos.

“O caso é de denegação da segurança.

No caso, a impetrante busca o reconhecimento do direito à continuidade do cômputo e a respectiva averbação tempo de serviço prestado à Municipalidade, para todos os fins de direito, especialmente para obtenção de adicionais temporais (quinqüênio, sexta-parte, licença-prêmio), cujo pedido de averbação foi indeferido pela municipalidade com fundamento na Lei Complementar nº 173/2020(fls.31/34).

No dia 27.05.2020, foi publicada a Lei Complementar nº 173, que estabeleceu o Programa Federativo de Combate à Covid-19, alterando a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). E, nos termos do seu art. 8º, inciso IX, ficou proibido, de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2020, a contagem do tempo trabalhado para fins de quinqüênio, licença-prêmio e vantagens equivalentes, em relação aos agentes públicos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinqüênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Na mesma linha e com base na referida, o Governo do Estado de São Paulo determinou que se suspendesse a contagem de tempo aos Servidores Estaduais, para fins de obtenção de quinqüênio, sexta parte e licença-prêmio em pecúnia, desde que aumentem a despesa com pessoal.

Recentemente, em março de 2021, em decisão Plenária no julgamento das ADIs 6447, 6525, 6442 e 6450, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000

CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTA

PABX (16) 3173 7200

constitucionalidade da referida norma (art. 8º, inciso IX, da LC 173/2020), valendo ressaltar que se trata de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual a decisão tem eficácia erga omnes e efeito vinculante, o que afasta a alegação de violação a direito líquido e certo.

Não se ignora o entendimento segundo o qual, não obstante o reconhecimento da constitucionalidade da referida Lei, a vedação estaria restrita aos pagamentos das vantagens pecuniárias ou da fruição pelo período de incidência da lei, como assentado em recentes decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo;

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO AÇÃO COLETIVAPANDEMIA COVID-19 LC Nº 173/2020 – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA AQUISIÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS INADMISSIBILIDADE SUSPENSÃO LIMITADA AOS EFEITOS FINANCEIROS IMEDIATOS GOZO OU PAGAMENTO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS. 1. Ação coletiva objetivando a contagem de tempo de serviço para fins de aquisição de adicionais temporais e outras vantagens, em virtude das limitações de gastos com pessoal impostas pela LC nº 173/20, durante o período de 28/05/2020 a 31/12/2021. Restrição legal que objetiva coibir o aumento de despesas com pessoal. Ausência de efeitos financeiros imediatos. Suspensão que deve se limitar ao gozo ou pagamento de vantagens pecuniárias no referido período. 2. Pretensão que não conflita com o entendimento do STF. Inexistência de vício de constitucionalidade. Interpretação dada pela Administração ao texto legal que destoa do escopo da lei. Precedentes. Sentença reformada. Pedido procedente, em parte. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1053155-38.2020.8.26.0053; Relator(a): Décio Nota rangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/06/2021; Data de Registro:09/06/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Decisão agravada que deferiu a liminar para determinar ao Município de Registro que continue computando o tempo de serviço dos servidores públicos para todos os fins, tais como sexta-parte, licença prêmio e adicionais por tempo de serviço. Insurgência do Município. Descabimento. A Lei Complementar nº 173/2020, que implementou o programa nacional de enfrentamento à pandemia, operando alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DR. GABRIEL VIEIRA, 413-CENTRO – CEP 14540-000

CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTA

PABX (16) 3173 7200

101/2000, determinou somente a suspensão do pagamento dos benefícios dos servidores relacionados ao tempo de serviço, bem como sua fruição, em nada alterando a respectiva contagem. O intuito é apenas resguardar a saúde financeira dos entes federativos em virtude da queda na arrecadação tributária, sem extrair direitos constitucionais do servidor público. Precedentes do STF e do Órgão Especial deste E. TJSP. Presença do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora'. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034491-67.2021.8.26.0000; Relator(a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Registro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/06/2021;

A r. sentença, foi mantida a reanálise em instância superior e ela foi devidamente mantida, desta forma pedimos novamente licença para trazer análise do Desembargador Francisco Antônio Bianco Neto da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

"...

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço, no período compreendido entre 28.5.20 e 31.12.21, para a finalidade de obtenção dos Adicionais por Tempo de Serviço (Quinquênio; Sexta-Parte) e Licença-Prêmio.

Os elementos de convicção produzidos nos autos não autorizam o acolhimento da pretensão deduzida pela parte impetrante na petição inicial. Isso porque, é impossível vislumbrar a presença e a existência de qualquer irregularidade, ilegalidade ou nulidade no ato administrativo ora impugnado, passíveis de reconhecimento e correção.

Pois bem. É inviável o reconhecimento do direito reclamado pela parte impetrante, mediante a desconsideração do disposto no artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 173/20, que dispõe o seguinte:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000

CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTA

PABX (16) 3173 7200

(...)**IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio** e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.” (destaques acrescidos)

Ademais, o C. STF já reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal, acima mencionado, por ocasião do julgamento das ADINS nos 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525 e, igualmente, na oportunidade da análise do RE nº 1.311.742, conforme o Tema nº 1.137: “é constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).”

Finalmente, a jurisprudência recente do C. STF é no sentido de que o cômputo do tempo de serviço, mesmo sem o adimplemento dos benefícios temporais, acarretaria o descumprimento das r. decisões acima mencionadas. Confira-se:

“Rcl 48209 / SP - SÃO PAULO RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 23/08/2021 Publicação:

25/08/2021 Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 24/08/2021
PUBLIC 25/08/2021 Partes RECLTE.(S):
ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
SÃO PAULO RECLDO.(A/S) : TURMA DA FAZENDA DO COLÉGIO RECURSAL
DA COMARCA DE ARAÇATUBA ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS
AUTOS BENEF.(A/S) : ANTONIO PAULONATAL ADV.(A/S):
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS Decisão DECISÃO RECLAMAÇÃO.
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020.
ATONORMATIVO N.

1/2020 TJSP/TCESP/MPSP. ALEGADO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO
PROFERIDA NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 6.442,
6.447, 6.450 E 6.525 E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.311.742, TEMA
1.137. DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. RECLAMAÇÃO JULGADA
PROCEDENTE. Relatório 1. Reclamação ajuizada pelo Estado de São Paulo,
em 30.6.2021, contra o seguinte acórdão proferido pelo Colégio Recursal
de Araçatuba no Processo n. 1021699-36.2020.8.26.0032, pelo qual teriam
sido desrespeitadas as decisões proferidas por este Supremo Tribunal
nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000

CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTA

PABX (16) 3173 7200

e no Recurso Extraordinário n. 1.311.742, Tema 1.137: “Recurso inominado. Lei Complementar nº 173/2020 que suspendeu até o dia 31 de dezembro de 2021 o cômputo do tempo de serviço para fins de concessão de quinquênios, sexta-parte, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço. Artigo artigo 8º, inciso IX, da referida lei, inconstitucional. Cabe aos Estados, Distrito Federal e Municípios, cada um no âmbito de sua competência, legislar sobre o regime jurídico aplicado a seus servidores. Garantia de continuidade do cômputo do tempo de serviço para todos os fins. Admissibilidade. Pedido de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio. Cada caso deve ser analisado no momento em que ocorrer o fato gerador (negativa da concessão do gozo da licença ou aposentadoria sem gozo), bem como ser objeto de pedido em autos próprios, em caso de negativa. Implementação de todas as vantagens por tempo de serviço que deixaram de ser concedidas em razão do não cômputo, ou em pagamento pretéritos. Necessidade de cômputo do tempo de serviço mencionado acima, para, assim, aferir se o servidor faz jus a algum benefício, o que deve ser analisado pelo órgão competente. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido” (e-doc. 7). 2. O reclamante sustenta ter a autoridade reclamada “condenado a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a efetuar a contagem de tempo de serviço de servidor público estadual, no período compreendido entre 27 de maio até 31 de dezembro de 2021, anotando tais períodos para efeitos de adicionais temporais (...) e licença prêmio, (...) neg[ando] aplicação ao inciso IX do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, segundo o qual 'ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins' ” (fl. 2). Afirma que a decisão reclamada contraria “o TEMA 1.137 DO STF (RE 1.311.742/SP), que reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar 173/2020 e determinou sua aplicação” (fl. 3). Assevera que, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, este Supremo Tribunal reconheceu a constitucionalidade do inc. IX do art. 8º da Lei Complementar n.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000

CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO

PABX (16) 3173 7200

173, “não havendo espaço hermenêutico para que o Colégio Recursal de Araçatuba negue a aplicação integral e literal da norma, sem afrontar diretamente a diretriz esposa da pela Suprema Corte. Erra, portanto, ao condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a efetuar a contagem de tempo de serviço de servidor público estadual, no período compreendido entre 27 de maio até 31 de dezembro de 2021, anotando tais períodos para efeitos de adicionais temporais (quinqüênio e sexta-parte) e licença prêmio, com o consequente apostilamento do direito em suas fichas funcionais” (fl. 10). Assinala que a decisão reclamada representa “um extenso quadro de insubordinação do Colégio Recursal de Araçatuba/SP, que se nega veementemente a seguir as diretrizes traçadas pela Excelsa Corte” (fl. 13). Requer medida liminar para “sobresta[r] o andamento e cumprimento do presente processo até o trânsito em julgado desta reclamação” (fl. 16). Pede a procedência da presente reclamação para cassar o “Acórdão proferido pelo Colendo Colégio Recursal de Araçatuba, a fim de que se determine a aplicação do entendimento firmado desta Excelsa Corte, com a aplicação integral do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, e a proibição da contagem do período compreendido entre 27 de maio de 31 de dezembro de 2021 para concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço” (fl. 17).

3. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

4. No parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispõe-se que “o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal”, como se tem na espécie.

5. Põe-se em foco na reclamação se, ao assentar a inconstitucionalidade do inc. IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e determinar a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço de servidor público estadual no período de maio a dezembro de 2021, a autoridade reclamada teria desrespeitado o decidido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525 e no Recurso Extraordinário n. 1.311.742, Tema 1.137.

6. Em 15.3.2021, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu: “AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000

CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO

PABX (16) 3173 7200

(COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEIDE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DAADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISES SANITÁRIAS E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA.(...) 6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e como fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000

CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO

PABX (16) 3173 7200

vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. (...) 11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525" (DJe 23.3.2021). 7. Em 15.4.2021, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.311.742-RG, Tema 1.137, Relatoro Ministro Presidente, originário do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). SERVIDOR PÚBLICO. CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO" (DJe 26.5.2021). Firmou-se a seguinte tese: "É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)". 8. No inc. IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, determina-se: "Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...) IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins". 9. Ao determinar a contagem do tempo de serviço de servidor público estadual, no período compreendido entre 27 de maio até 31 de dezembro de 2021, para apuração de quinquênios, sexta parte e licença prêmio, o Colégio Recursal de Araçatuba/SP descumpriu as decisões deste Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525 e no Recurso Extraordinário n. 1.311.742, Tema 1.137, nas quais reconhecida a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar n.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000

CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO

PABX (16) 3173 7200

173/2020.A contagem do tempo é proibida para os fins que a lei complementar determina.10. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão proferida Colégio Recursal de Araçatuba no Processo n. 1021699-36.2020.8.26.0032 e determinar outra seja proferida como de direito com observância às decisões proferidas por este Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.442,6.447, 6.450 e 6.525 e no Recurso Extraordinário n. 1.311.742, Tema 1.137.Publicue-se.Brasília, 23 de agosto de 2021.Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora”

Após trazer a Vosso Conhecimento, as vedações trazidas pela Lei Complementar Federal nº 103/2020, bem como recente decisões do Tribunal de Justiça.

Aproveitamos o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protesto de elevada estima e consideração

Atenciosamente.



JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA



ELIANA - RH

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
PODER LEGISLATIVO
PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE (16) 3172-1023 – 3172-5641
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: camaraigarapava.sp.gov.br
E-MAIL: atendimento@camaraigarapava.sp.gov.br

REQUERIMENTO Nº 75/2021

IGARAPAVA/SP, 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Para: Gabinete do Prefeito

Assunto: Referente ao pagamento de bonificações previstas em Lei.

URGENTE!

Senhor Presidente,

REQUEIRO À MESA, nos termos da Lei Orgânica do Município de Igarapava, ouvido o Douto Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando-lhe as seguintes informações:

- Se o **quinqüênio** (Adicional por Tempo de Serviço) está sendo pago devidamente aos servidores públicos municipais que fazem jus a esse benefício, bem como, também, se a vantagem pecuniária denominada **sexta-parte** está sendo paga aos referidos servidores. Tal benefício e vantagem são bonificações previstas em **Lei**, portanto devem ser cumpridas com rigor. Caso haja algum óbice para a efetivação dessas, solicito que seja encaminhado a essa Casa Legislativa o motivo para tanto.

Certa de Vossa atenção, despeço-me com votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Carla Adriana Mendonça Prado
Carla Adriana Mendonça Prado
Vereadora

Exmo. Sr.

FREDERICK REQUI DE MENDONÇA

Presidente da Câmara Municipal de Igarapava/SP

Protocolo 24/09/21 13 4ch
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 60.243.409/0001-60

Câmara Municipal de Igarapava
Silvia Maria Carre
Assessora da Presidência